



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 13 de fevereiro de 2013 - Nº 707 - Divulgado em 08/02/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
Errata.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Extrato de Decisão Singular.....	13
Ata da Sessão.....	14
4. Anexo único da RA-TC- 02/2013.....	17

ficam condicionadas à existência de produtos em estoque no setor.

§ 2º - As metas da DIAFI deverão ser desdobradas ao nível de Auditor de Contas Públicas ou Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas, conforme o caso, por mês do calendário civil, englobando as atividades de instrução e serão devidamente informadas no sistema eletrônico de tramitação de processos e documentos desta Corte, TRAMITA.

§ 3º - As metas serão apuradas mensalmente, porém, para fins de pagamento da GPCEX, serão computadas a cada dois meses.

§ 4º - Em casos excepcionais, o Diretor de Auditoria e Fiscalização, ouvido o chefe do Departamento correspondente e por proposta da chefia imediata, ao final do segundo mês, poderá, justificadamente, abonar eventual descumprimento da meta fixada para o período.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Diretor da DIAFI expedirá memorando comunicando o fato ao Diretor Executivo Geral.

§ 6º - Não serão considerados para fins de apuração das metas estabelecidas nesta Resolução, os processos abertos em função das atividades especiais executadas, excedentes as atribuições rotineiras da Auditoria, mencionadas no Art. 5º da Lei nº 9.705, de 14 de maio de 2012.

Art. 3º As metas de instrução e apreciação/julgamento de processos, à vista do resultado obtido no primeiro semestre, poderão ser revisadas, mediante Resolução submetida ao Tribunal Pleno.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Ficam ratificados os demais dispositivos da Resolução RA TC 02/2006.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de janeiro de 2013.

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC- 02/2013

Estabelece as metas de apreciação/julgamento de processos para o exercício de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB) no uso de suas atribuições constitucionais e legais e nos limites previstos no art. 9º, § 1º, da Lei 8.290, de 11 de julho de 2007, e, à unanimidade, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as metas de instrução e apreciação/julgamento de processos para o exercício de 2013, conforme as Tabelas I, II e III constantes do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º A instrução dos processos pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, compreende todas as atividades necessárias e suficientes para a emissão do relatório técnico exordial, a análise de defesa, instruções complementares e o atendimento das diligências determinadas pelo Relator, e pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, a instrução de recursos interpostos contra decisões do Tribunal em processos de prestações de contas anuais.

§ 1º - As atividades de análise de defesa e instruções complementares

Intimação para Sessão

Sessão: 1928 - 27/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: 03030/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ PASCHOAL NETTO, Gestor(a).



Intimação para Defesa

Processo: [02590/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA INÊS DE ANDRADE ALVES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 35/44.

Processo: [02802/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos relatórios de fls. 22/32 e 34/37 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00026/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [03002/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das inconformidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 337.182,98 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do referido Fundo para outras contas do Município, que devem ser aplicados nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010; 4) recomendar à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00007/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [03002/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03002/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO

VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou pela emissão de Parecer Contrário, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de janeiro de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00006/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [03157/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.157/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB, exercício financeiro de 2011, DECIDEM, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso I, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, referente ao exercício 2011. II. Determinar a emissão de ACÓRDÃO para: · JULGAR REGULARES as despesas realizadas no exercício de 2011 e declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; · Recomendar ao gestor estrita observância à Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00025/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [03157/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.157/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB, exercício financeiro de 2011, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 em: · Julgar regulares as despesas realizadas no exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Sr. Jurandy Araújo da Silva. · Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. · Recomendar ao gestor estrita observância às disposições da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de janeiro de 2013.

Ata da Sessão

Sessão: 1925 - Ordinária - Realizada em 30/01/2013

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado, que se encontra substituindo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de gozo de férias regulamentares, como



também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, ambos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06384/01 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/02/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-03095/12 e TC-04182/11- (adiados para a sessão ordinária do dia 06/02/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar, com profundo pesar, o falecimento da Sra. Elisa de Almeida Carvalho, mãe do nosso querido servidor Marcus Williams de Carvalho – o Marcão, lotado na Secretaria do Tribunal Pleno, que, eventualmente, substituí o Secretário Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida no mister de secretariar as sessões da quarta-feira. Informo, ainda que o corpo está sendo velado na Central de Velórios São João Batista e, deste modo, gostaria de propor um VOTO DE PESAR, prestando, assim, a solidariedade à família enlutada”. O Presidente submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1 - “Senhor Presidente, Vossa Excelência já fez com toda amplitude, e já foi aprovado pelo Pleno o Voto de Pesar à família enlutada do nosso colega Marcus Williams de Carvalho. Mas gostaria, apenas, de sublinhar isto, porque Marcus Williams foi meu colega de faculdade; é meu colega de boas conversas aqui no Tribunal e, além de tudo, é um músico de excelente estirpe. Todo esse caráter de Marcus Williams, certamente, resultou da exemplar criação que recebeu de sua genitora. Então, gostaria de sublinhar o Voto de Pesar já aprovado por este colegiado; 2 – Em segundo lugar, VOTO DE APLAUSO: Recebi com muita distinção do Auditor de Contas Públicas Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, uma matéria sua, publicada pela editora Fórum – ‘Fórum de Contratação e Gestão Pública’. O texto está intitulado de “Geoprocessamento aplicado à Auditoria de Obras Públicas”. Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, além de Auditor de Contas Públicas desse Tribunal, é Engenheiro Civil e especialista em Geoprocessamento. O seu trabalho é de extrema qualidade, certamente irá contribuir, como vem contribuindo para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com os demais setores de controle interno e controle externo, que tiverem conhecimento e se debruçarem nessa matéria por ele publicada. Em razão das características de seu trabalho e da sua contribuição para a administração pública em geral, requeiro a Vossa Excelência a propositura de um Voto de Aplauso, em favor do Auditor de Contas Públicas Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti.” O Presidente colocou em votação a proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada, por unanimidade, subscrito por todos que compõem o Tribunal Pleno. Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou que havia determinado o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes dos meses de agosto a dezembro de 2012 à Câmara Municipal, bem como das contas da Câmara Municipal de Curral de Cima, considerando as justificativas apresentadas pelo atual Presidente”. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra aos membros do Plenário, ocasião em que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que estava passando às mãos do Secretário do Pleno, relação com o estoque e localização dos processos sob a sua responsabilidade. De Prefeitura Municipal: do exercício de 2010 tem um processo no Ministério Público de Contas, para emissão de parecer; do exercício de 2011, tem dez processos na Auditoria, sendo cinco em fase de Relatório Inicial e cinco em análise de defesa; três no Ministério Público de Contas para emissão de parecer e três na Secretaria do Tribunal Pleno em fase de apresentação de defesa. De Câmaras Municipais: do exercício de 2011: dois estão agendados; quatro se encontram na Auditoria, sendo três em fase de elaboração de relatório inicial e um em análise de defesa e quatro se encontram no Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte sugestão: “Senhor Presidente, tenho tocado na tecla e fiquei feliz em ver Vossa Excelência abordar o assunto – contrato por excepcional interesse público. Nós temos a Resolução 11/10, que foi alterada pela Resolução 04/12, apenas

quanto a prazo. A minha sugestão é que Vossa Excelência solicite do Grupo Especial que faça uma revisão nessa Resolução, para Vossa Excelência trazer no mês de fevereiro, com as adaptações, para que o Tribunal comece a se debruçar, efetivamente, sobre contrato por excepcional interesse público”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade -- requerimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de adiar suas férias regulamentares, relativas ao segundo período de 2010, previstas para serem usufruídas no período de 14/02/2013 a 15/03/2013, para o período de 16/04/2013 a 15/05/2013. Ainda, em assuntos administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade -- a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-002/2013 -- que estabelece as metas de apreciação/julgamento de processos para o exercício de 2013. No seguimento o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente chegou, hoje pela manhã, ao meu gabinete, um relatório da Auditoria, mas precisamente da DILIC, acerca de um edital de abertura de um pregão eletrônico, de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado. Foi feita uma denúncia por parte de uma das empresas interessadas no certame e a Auditoria elaborou um relatório, que chegou às minhas mãos, hoje pela manhã. Diante deste fato, peço licença para me ausentar da sessão, temporariamente, para analisar esse processo, tendo em vista que a abertura do pregão está prevista para as treze horas do dia de hoje e há sugestão, da Auditoria de determinar a suspensão cautelar do certame e necessito analisar a matéria, com mais acuidade.” Na oportunidade o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou que os seus processos ficariam para o final da sessão. O Presidente, de pronto deferiu a solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - Processos Remanescentes de Sessões Anteriores -- o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL -- o PROCESSO TC-03142/11 -- Prestação de Contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado Dr. José Edisio Simões Souto, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Após a apresentação do relatório e antes do pronunciamento do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes lembrou que consta do TRAMITA, uma preliminar suscitada, na sessão do dia 21/11/2012, pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e aprovada pelo Pleno, no sentido de retornar os autos à Auditoria, a fim de analisar, pormenorizadamente, os rateios dos honorários advocatícios indicados no presente exercício. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu, por unanimidade, pela retirada de pauta dos presentes autos, para o cumprimento da preliminar suscitada, na sessão do dia 21/11/2012, pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Dando continuidade a sessão, o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Outros -- PROCESSO TC-10141/11 -- (Processo avocado da 2ª Câmara) -- Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 02/2011, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica “AD EXITUM”, visando à regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município de CAMPINA GRANDE. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em virtude da ausência temporária do vice-Presidente Umberto Silveira Porto, dado o seu impedimento. Em seguida o Presidente em exercício Arnóbio Alves Viana convocou, para completar o quorum regimental, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Hildebrando Evangelista de Brito. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, na pessoa do Secretário Jacy Toscano de Brito, adequar a cláusula remuneratória do contrato 297/2011/SAD/PMCG ou seu substituto, cabendo ser estipulada em valor fixo compatível com a complexidade da causa, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado, exclusivamente, proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória; e ainda, é preciso observar, para os casos de desembolso pela entidade pública contratante, não poder haver autorização para pagamento de contraprestação em decorrência de concessão de liminar, antecipação

de tutela, ou decisão recorrível, uma vez que o procedimento poderá vir a ser posteriormente cassado, cabendo, em consequência, condicionar-se a quitação do serviço à satisfação definitiva da demanda pelo contratado; II) Comunicar esta decisão aos(as) representantes dos Municípios de Tavares, Catingueira, Cajazeirinhas, Caaporã, Água Branca, Desterro, Lastro, Brejo dos Santos, Poço Dantas, Bom Sucesso, Uiraúna, Ibiara, Cacimbas, Boa Ventura, Cacimba de Areia, Manaira, São José de Caiana, Sapê, Itabaiana, Conde, Alagoa Nova, Riacho de Santo Antônio, Amparo, Catolé do Rocha, Riacho dos Cavalos, Santa Cruz, Imaculada, Lucena, Joca Claudino e Bernardino Batista. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou, agora contando com o retorno do Conselheiro Umberto Silveira Porto ao Plenário, da classe: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos – Por Pedido de Vista – PROCESSO TC-03827/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Santa Rita, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supra-indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conheçam da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 18507/11, anexada a estes autos, e julguem-na procedente quanto a contratação da empresa Nova Era Assessoria e Marketing, que se deu sem licitação cujo objeto contratado, para prestação de serviços com publicidade, é incompatível com seu ramo de atividade econômica e impropriedade no que tange à participação de uma única empresa convidada, à divulgação em proveito próprio do Secretário de Comunicação, bem como quanto à ultrapassagem do limite máximo para Convite, uma vez que foi empenhado a maior o valor de R\$ 8.000,00, todas em relação ao Convite 308/2010, que objetivou a contratação de serviços de veiculação de publicidade na rádio FM Líder 100.2; 3- julguem regulares com ressalvas o Convite 308/2010 e o contrato dele decorrente; 4- julguem irregulares as despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing (R\$ 11.000,00); 5- Apliquem multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude das irregularidades constatadas nas despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Determinem ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 25.690,00, relativo a serviços de publicidade sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias; 8- Apliquem-lhe, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, bem assim pelas despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 9- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 10- Julguem irregulares as contas de gestão do exercício de 2010, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho; 11- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 12- Remetam ao Ministério Público

Comum peças destes autos para o exercício de suas competências; 13- Recomendem à Administração Municipal de Santa Rita, no sentido de manter a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito referente aos serviços de publicidade. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator, acrescentando que seja analisada nas contas do exercício de 2012, a questão referente às contratações irregulares de pessoal. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que prestou esclarecimentos acerca da matéria que o levou a pedir vista. Retomando a tomada dos votos, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que suscitou uma preliminar, no sentido de retirar de pauta os presentes autos, a fim de aguardar o julgamento do Processo TC-08034/11, que trata de Recurso de Apelação, interposto contra decisão emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras, realizada pela Prefeitura do Município de Santa Rita, durante o exercício de 2010. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator Auditor Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se posicionaram contrariamente à preliminar. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram favoráveis à preliminar suscitada. Aprovada, por maioria a preliminar do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processos Agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-06010/10 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Sr. Leonid Souza de Abreu, na qualidade de ordenador de despesas; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. Leonid Souza de Abreu, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03128/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Sr. Itamar Manguieira de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. Itamar Manguieira de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03157/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2011, com a recomendação constante da decisão; 2- declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade

Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03002/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das inconformidades constatadas e discriminadas a seguir: 2.1) no âmbito da gestão geral: a) não registro e não pagamento de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 320.191,51; b) déficit na execução orçamentária correspondente a 1,31% da receita orçamentária; c) déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.271.075,87; d) transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser restituída a importância de R\$ 337.182,98, com recursos do tesouro municipal; 2.2) no âmbito da gestão fiscal: a) descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; b) encaminhamento dos REO's referentes aos 3º e 6º bimestres sem conter todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 249/2009; c) não envio do REO referente ao 4º bimestre; d) encaminhamento do RGF referente ao 1º semestre sem conter todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) assinie o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 337.182,98 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do referido Fundo para outras contas do Município, que devem ser aplicados nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010; 5) recomende à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovado por maioria, o voto do Relator. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02441/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Acompanhou o entendimento do Ministério Público, no sentido de: 1- julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Barros de Souza, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, excluindo a aplicação da multa constante do voto do Relator. Aprovado por unanimidade o voto do Relator e por maioria, quanto a aplicação da multa. PROCESSO TC-02932/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, tendo como Presidentes o Vereador Sr. Paulo César Fernandes de Queiróz (períodos de 01/01 a 20/03, 01/05 a 10/10 e de 05/12 a 31/12) e a Vereadora Sra. Neuza Fernandes Madruga de França (períodos de 21/03 a 30/04 e de 11/10 a 04/12), relativa ao

exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Sousa Silva (Contador). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão do Sr. Paulo César Fernandes Queiroz; II- Julgar regular as contas do ex-Presidente Paulo César Fernandes Queiroz (períodos 01/01/2011 a 20/03/2011; de 01/05/2011 a 10/10/2011; de 05/12/2011 a 31/12/2011); III- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão da Sra. Neuza Fernandes Madruga de França; IV- Julgar regular com ressalvas as contas da ex-Presidente Neuza Fernandes Madruga de França (períodos de 21/03/2011 a 30/04/2011 e de 11/10/2011 a 04/12/2011), por ter ordenado pagamento indevido de verba indenizatória a vereadores, decorrente de sessão extraordinária, procedimento vedado pela Constitucional Federal (artigo 57, § 7º); V- Imputar o valor individual de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos Vereadores Elinaldo Ferreira da Silva, Francisco Augusto de Meirelles, José Carlos Rodrigues de Oliveira, José da Silva Bezerril, José Nazareno de Azevedo, José Pontes, Neuza Fernandes Madruga de França, Paulo César Fernandes de Queiroz, Riseuda Vieira Nunes, por recebimento indevido de verba indenizatória, decorrente de sessão extraordinária, procedimento vedado pela Constitucional Federal (artigo 57, § 7º); VI- Deferir o pedido de parcelamento do débito, em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada Vereador relacionado no item anterior desta decisão; VII- Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Itapororoca para cobrar mensalmente dos Vereadores relacionados nesta decisão, o valor do parcelamento (R\$ 50,00/mês) aceito pelo Tribunal Pleno, fazendo provas a este Tribunal através dos balancetes mensais, com prazo final até o encaminhamento do balancete de dezembro de 2013. O descumprimento desta decisão poderá vir a macular a PCA da Câmara Municipal de Itapororoca do exercício de 2013; VIII- Determinar a Auditoria para examinar na PCA da Câmara Municipal de Itapororoca do exercício de 2013, o fiel cumprimento desta decisão; IX- Recomendar ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02646/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adailson Manoel de Santana, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de nova documentação de defesa pelo Tribunal, no que foi rejeitada, por unanimidade. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Adailson Manoel de Santana, relativa ao exercício de 2010; 2) Imputar ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, débito no montante de R\$ 1.491,27, sendo R\$ 841,27 concernentes à escrituração de dispêndios não demonstrados com possíveis recolhimentos à Previdência Social e R\$ 650,00 respeitantes ao registro de despesas não comprovadas com supostos pagamentos à empresa AVAL SOFT LTDA; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeitura Municipal de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena

de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-03789/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GURJÃO, Sr. José Elias Borges Batista, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-178/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02793/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LOGRADOURO, Sr. Ivan Fernandes Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-413/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Rodrigues da Rocha. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. "Outros": PROCESSO TC-02068/06 - Verificação de Cumprimento do item "5" do Acórdão APL-TC-270/2007, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de DESTERRO, Sr. Humberto Leite Montenegro, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Corregedoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-270/2007, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Desterro, Sr. Humberto Leite Montenegro, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:53h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de janeiro de 2013, foram distribuídos, por vinculação 02 (dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 09 (nove) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de janeiro de 2013.

Sessão: 1924 - Ordinária - Realizada em 23/01/2013

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária,

sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que se encontra substituindo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em gozo de férias regulamentares. Presente, também, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, ambos em gozo de férias regulamentares e Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas da sessão anterior e da 135ª Sessão Extraordinária, que apreciou as Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2011, que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03827/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, dada a ausência do Auditor Marcos Antônio da Costa – Relator do feito) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03142/11- (adiado para a sessão ordinária do dia 30/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez apresentação de vídeo, desenvolvido pelo ACP Dr. Leonardo Andrade, que é Engenheiro, contendo a maquete eletrônica do projeto de ampliação do TCE-PB. Ao final Sua Excelência o Presidente agradeceu a toda a equipe que compõe a DICOP, especialmente ao Dr. Leonardo Andrade que presenteou esta Corte de Contas, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte. Em seguida o Presidente fez os seguintes pronunciamentos: "1- comunico que estou convocando o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para substituir o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, durante o seu afastamento, por motivo de gozo de férias; 2- foi procedido o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, tendo em vista denuncia formulada a esta Corte pela Câmara Municipal sobre o atraso na remessa dos balancetes dos meses de agosto a dezembro de 2012, bem como das contas da Câmara Municipal de Curral de Cima, pelo atraso na remessa do balancete do mês de novembro de 2012 e, também, o desbloqueio, no dia 22 de janeiro do corrente ano, das contas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, em virtude de ter apresentado o balancete do mês de novembro de 2012, a esta Corte de Contas". No seguimento, o Presidente concedeu a palavra aos membros do Plenário, ocasião em que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que estava passando às mãos do Secretário do Pleno, relação com o estoque e localização dos processos sob a sua responsabilidade. De Prefeitura Municipal: do exercício de 2010 tem um processo que se encontra na Auditoria, em fase de análise de defesa; do exercício de 2011, tem um agendado; onze na Auditoria sendo seis em elaboração do relatório inicial e cinco em análise de defesa; tem três no Ministério Público de Contas, para emissão de parecer e dois na Secretaria do Pleno em fase de apresentação de defesa. De Câmaras Municipais: do exercício de 2011: um está agendado; cinco se encontram na Auditoria, sendo três em fase de elaboração de relatório inicial e duas em análise de defesa e quatro se encontram no Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Na oportunidade, solicitou ao Diretor da DIAFI agilidade na análise de um processo, referente ao Município de Patos, que se encontra na fase de complementação de instrução, relativo ao exercício de 2010. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade -- requerimento do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho no sentido de interromper suas férias relativas ao 1º período de 2013, ficando os 15 (quinze) dias restantes para gozo posterior. Ainda, em assuntos administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade -- a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-01/2013 -- que institui o Grupo Especial de Auditoria -- GEA, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e o PROJETO DE LEI -- que dispõe sobre os subsídios dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público Especial, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. No seguimento o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou ao Presidente a edição de portaria, nos termos do § 2º do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o intuito de atualizar as multas aplicadas por esta Corte de Contas. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - Processos Remanescentes de Sessões

Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05671/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia, que na oportunidade suscitou uma preliminar, no sentido de retirar o processo de pauta, para apresentação de documentos já disponíveis, em sede de defesa, capazes de sanar as irregularidades constatadas pela Auditoria. O Relator posicionou-se contrariamente à preliminar, por entender “não ser o momento oportuno para apresentação de documentos, pois a sessão é de julgamento e não de instrução”. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu: 1- por unanimidade, pela retirada de pauta dos presentes autos, acatando o recebimento da documentação que seria apresentada pela defesa; 2- por maioria, pela assinação do prazo de até o dia 24/01/2013, com o término conforme dispõe o processo eletrônico, para apresentação da documentação, com a divergência, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que assinou o prazo de 10 dias para tal providência. PROCESSO TC-04225/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia, que na oportunidade suscitou uma preliminar, no sentido de retirar o processo de pauta, para apresentação de documentos já disponíveis, em sede de defesa, capazes de sanar as irregularidades constatadas pela Auditoria. O Relator posicionou-se contrariamente à preliminar, por entender “não ser o momento oportuno para apresentação de documentos, pois a sessão é de julgamento e não de instrução”. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu: 1- por unanimidade, pela retirada de pauta dos presentes autos, acatando o recebimento da documentação que seria apresentada pela defesa; 2- por maioria, pela assinação do prazo de até o dia 24/01/2013, com o término conforme dispõe o processo eletrônico, para apresentação da documentação, com a divergência, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que assinou o prazo de 10 dias para tal providência, acrescentando que os documentos referentes às despesas com obras, relativas ao exercício de 2010, fossem anexadas nos respectivos autos. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-01928/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado Dr. José Edísio Simões Souto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0404/12, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Dr. José Edísio Simões Souto – ex-gestor. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de desconstituir o item “3” do referido Acórdão, que aplicou multa pessoal aos ex-gestores da Procuradoria Geral do Estado Srs. Harrison Alexandre Targino; Marcelo Weick Pogliese, e José Edísio Simões Souto, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Recursos, o PROCESSO TC-04947/98 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIU, Sr. Joaquim Gilberto Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1534/06. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06384/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-053/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela impossibilidade de declaração de nulidade do ato. RELATOR: votou: 1- Preliminarmente, pela conversão dos presentes autos em revisão; 2- Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-853/2005 pelo Sr. Aluísio Vinagre Régis – ex-Prefeito de Conde; 3- Declarar a insubsistência do Acórdão APL-TC-643/2003 pelo qual se decidiu negar registro ao ato de nomeação da servidora Leiliane Gomes dos Santos Medeiros - Portaria nº 032/2002, de 18/03/2002; 4- Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Prefeita de Conde, Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, para revogar a Portaria nº 126,

de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria nº 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora Leiliane Gomes dos Santos Medeiros para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, de tudo fazendo prova a este Tribunal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-02945/12 – Prestação de Contas do gestor da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba - FUNECAP, Sr. Othon Cavalcanti Gama, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da douda Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular as Contas da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade, como gestores, do Diretor Executivo, Sr. Othon Cavalcanti Gama, e da Diretora Técnica, Sra. Priscilla Gomes de Araújo; 2) Recomendar ao atual Governador da Paraíba que adote as medidas legais com relação à revisão e atualização da Lei que instituiu a FUNECAP, a fim de ampliar os seus objetivos institucionais, notadamente em relação à abrangência de atendimento aos seus beneficiários diretos, possibilitando que estudantes do interior venham a se beneficiar com as mudanças, estendendo, inclusive, os benefícios a estudantes do ensino superior, entre outros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03786/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-16/09, por parte do ex-Prefeito Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, emitida quando do apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de: I- declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 16/09; II- determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06616/10 – Verificação de Cumprimento do item “a” do Acórdão APL-TC-0256/12, por parte do Sr. Felon Medeiros Filho. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao responsável e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de: a) Declarar descumprido o Acórdão APL - TC 00256/12; b) Aplicar a multa de R\$ 3.000,00 ao Senhor Felon Medeiros Filho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; c) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestora, Senhora Silvana Fernandes Marinho de Araujo, para a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, de outras fontes, da quantia de R\$ 144.420,45, conforme Acórdão APL - TC 0458/07, facultando-lhe, conforme Acórdão APL – TC 00265/12, a quitação em 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas, sendo 04 (quatro) parcelas de R\$ 29.470,42, mais 01 (uma) parcela de R\$ 26.538,77, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão; e d) Determinar a juntada desta decisão à prestação de contas do Prefeito de Santo André, relativa ao exercício de 2012. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Antes de declarar encerrada a sessão, o Presidente fez o seguinte esclarecimento: “Devo prestar o esclarecimento do Tribunal e, conseqüentemente à sociedade, que nos assiste através da Internet: Durante a semana, fui instado por alguns jornalistas, acerca da tramitação do processo que trata da Prestação de Contas da Casa Civil do Governo do Estado. Na última segunda-feira (dia 21/01/2013), em reunião com o Diretor da DIAFI, Dr. Francisco Lins Barreto, pedi-lhe a movimentação processual para informar à sociedade os prazos como estava tramitando o processo nesta Corte. Naquela oportunidade, ao analisarmos o TRAMITA, anunciei que a parte tinha requerido a dilação de prazo – o que era regimentalmente possível e admissível – e cheguei a informar em algumas das entrevistas que esse prazo se encerraria no dia 22/01/2013. Recebi um telefonema do Conselheiro Umberto Silveira Porto, alertando para o fato de que o prazo se encerra no dia 01/02/2013. Ao analisar o prazo com o Dr. Lins, não observamos o período do recesso deste Tribunal, que suspende os prazos e, por isso, foi dada essa informação inicial que seria no dia 22/01/2013, o que na verdade, o prazo se esgota no dia 01/02/2013. Gostaria de deixar registrado esse esclarecimento, porque tenho sido perguntado frequentemente acerca do assunto”. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 11:48h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de janeiro de 2013, foram distribuídos, por



vinculação 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 07 (sete) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de janeiro de 2013.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 31/01/2013:

Sessão: 1927 - 20/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02709/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

Processo: [05517/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSTROI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL SR. RENATO SOARES VIRGINIO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01156/08](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: VICENTE MARTINS DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02555/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [04865/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, Advogado(a); ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Ex-Gestor(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a); ILANA FLÁVIA BARBOSA VILAR, Advogado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO, Procurador(a); MARÍLIA DANIELLA FREITAS OLIVEIRA LEAL, Advogado(a); BRUNA RAPHAELLA DE TOLETO COURA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09411/08](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: EVERALDO GALHEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09701/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10600/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: VISÃO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEUREP. LEGAL JERRIVÂNIA A. DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00770/10](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: MARIA LUCIA LIMA NUNES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02937/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Responsável; MANOEL INACIO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02938/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2515 - 28/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01931/04](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a).

Sessão: 2515 - 28/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03466/07](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Intimados: LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Responsável.

Sessão: 2515 - 28/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06055/06](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); SANDRA SUELEM FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02811/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Advogado(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03722/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [04872/90](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Citados: JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: MARIA DA PENHA BEZERRA DA SILVA., Interessado(a); JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [02953/10](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Responsável; MARIA CARMELITA DA SILVA., Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02957/10](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Responsável; MARIA DE LOURDES TOMAZ DO NASCIMENTO., Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03469/10](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Citados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03481/10](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: JOSEFA FERREIRA ALVES, Interessado(a); JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06257/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: GILBERTO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR, Interessado(a); FLÁVIA MATIAS DE SOUSA, Interessado(a); ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06452/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: LUZIMAR BASTOS LISBOA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07085/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: CLARA MARIA CAMILO SOARES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07669/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: TEREZINHA REINALDO SOARES DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07948/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Citados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09480/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2000
Citados: JOSÉ CASSIANO DE SOUZA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [14471/11](#)
Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02221/12](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06027/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Citados: JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, JOILSON G. DA SILVA., Responsável; PRISMA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, JANDIVAL M. DE SANTANA., Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10580/12](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: LEONTINA ZÉLIA FERNANDES RAMALHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13120/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [16113/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Citados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04556/02](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2002
Intimados: ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05371/03](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2003
Intimados: BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); ANA AMELIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); TONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06848/07](#)
Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007



Intimados: GUSTAVO MAURICIO F. NOGUEIRA, Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO., Advogado(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02643/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [14435/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2665 - 26/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [04573/92](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1992

Intimados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2666 - 05/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [12814/97](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Contratos

Exercício: 1997

Intimados: ERALDO MARINHO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); CHRISTIAN BERNARD ALMEIDA BASEVI, Interessado(a); ROOSEVELT VITA E OUTROS, Advogado(a); LYRA BENJAMIN DE TORRES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 2666 - 05/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05168/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2666 - 05/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05250/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06980/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: EUSELIO ALVES VENÂNCIO, Interessado(a); ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES, Interessado(a); JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); DENILSON PEREIRA RODRIGUES., Interessado(a); JORGE GUIMARÃES RODRIGUES, Interessado(a); CLEDSON DANTAS NÓBREGA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00111/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [01004/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: PB PREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. MARIA DO CARMO ALVES RODRIGUES, formalizado pela Portaria –A- Nº 3733, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00112/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [03848/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: PB PREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. JOSCELIO ELIAS COSTA, formalizado pela Portaria –A- Nº 3642, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00107/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [04919/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PB PREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. MARIA LÚCIA DE MEDEIROS PONTES, formalizado pela Portaria –A- Nº 4071, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00108/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [05444/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PB PREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. TEREZINHA DE ALMEIDA LYRA, formalizado pela Portaria –A- Nº 3038, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00113/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [07106/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: PB PREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. ANA LUIZA TARGINO



MOREIRA DE SOUZA, formalizado pela Portaria –A- Nº 2550, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00109/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [07282/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PB PREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. THEMIS DE MOURA JANSEN CHAGAS, formalizado pela Portaria –A- Nº 3762, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00110/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [07532/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PB PREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. CORINA TORRES DA SILVA, formalizado pela Portaria –A- Nº 4323, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00124/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [01789/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o termo ADITIVO. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00140/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [03926/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SANCHI LUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03926/11, referentes ao exame das contas anuais advindas do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, de responsabilidade da gestora, Senhora SANCHI LUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame; 2) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas relativas ao procedimento licitatório e à Lei de Responsabilidade Fiscal; e 3) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00141/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [05966/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: SANDRA SOBREIRA SANTOS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05966/12, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2011 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Hemocentro da Paraíba, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, sob a responsabilidade da Senhora SANDRA MOREIRA SANTOS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a gestão da Senhora SANDRA MOREIRA SANTOS; II) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; III) INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 00125/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [07621/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares a Inexigibilidade de licitação nº 023/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00126/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [07625/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares a Inexigibilidade de licitação nº 023/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à



multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00127/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [07633/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares a Inexigibilidade de licitação nº 027/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00128/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [07635/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares a Inexigibilidade de licitação nº 024/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00149/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [08790/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA LEITE LACERDA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08790/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora ANA LEITE LACERDA LIMA, matrícula 148.101-1, no cargo

de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0923/2010) e do cálculo de seu valor (fl. 24 e 26).

Ato: Acórdão AC2-TC 00150/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [08792/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO PEREIRA MAXIMO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08792/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora MARIA DO SOCORRO PEREIRA MÁXIMO, matrícula 85.406-9, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Procuradoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1861/2010) e do cálculo de seu valor (fl. 30 e 32).

Ato: Acórdão AC2-TC 00151/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [08798/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANTONIA CARNEIRO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08798/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANTÔNIA CARNEIRO DE SOUSA, matrícula 77.479-1, no cargo de Professora da Educação Básica 1A VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2767/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 42 e 67).

Ato: Acórdão AC2-TC 00114/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [08835/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ZULEIDE ELIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. ZULEIDE ELIAS DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria –A- Nº 0067, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00115/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [08836/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MARLUCIA BRAZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. MARIA MARLUCIA BRAZ DA SILVA, formalizado pela Portaria –A- Nº 2743, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini



Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00116/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [09565/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da Sra. MARIA DAS NEVES ROCHA, formalizado pela Portaria –A- Nº 3081, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00117/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [11983/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ NUNES DE PADILHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato concessório de pensão por morte à Sra. MARIA JOSÉ NUNES PADILHA, formalizado pela Portaria –P- Nº 196, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00129/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [15820/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regular o pregão presencial nº. 291/2012 e os contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; b) Determinar a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na PCA da Secretaria da Saúde exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00130/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [15909/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Pregão Presencial nº. 290/2012, quanto ao aspecto formal; 2. Determinar a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na Prestação de Contas da Secretaria da Administração, no exercício de 2012; 3. Determinar o arquivamento deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00118/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [15944/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); WILSON ARAÚJO DOS SANTOS FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato concessório de pensão por morte ao Sr. WILSON ARAÚJO DOS SANTOS FILHO, formalizado pela Portaria –P- Nº 510, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00120/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [15953/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUZIA BENTO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato concessório de pensão por morte à Sra. LUZIA BENTO DE LIMA, formalizado pela Portaria –P- Nº 527, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00121/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [16752/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARILENE BRASIL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais da Sra. MARILENE BRASIL DA SILVA, formalizado pela Portaria –A- Nº 3756, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00001/13

Processo: [02512/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2013

Interessados:

Decisão: EMENTA: Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Licitação Pregão Presencial Nº 003/2013. Decisão Monocrática - Emissão de Medida Cautelar - Suspensão do procedimento licitatório. MEDIDA CAUTELAR n.º 01/2013 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator da Prestação de Contas do exercício de 2013, do município supramencionado, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a unidade técnica de instrução desta Corte, através do Departamento de Licitações, Contratos e Obras Públicas (DECOP), ao analisar o Edital do supracitado pregão, propugnou pela suspensão cautelar do procedimento, conforme relatório anexo; CONSIDERANDO que assim se posicionou, em decorrência do exame realizado, onde foram constatados indícios de irregularidades, cuja persistência poderá comprometer a legalidade e legitimidade do certame; CONSIDERANDO a exiguidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pelos fatos delineados no citado relatório. DECIDE emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Boa Ventura, na pessoa de seu



Prefeito, Sr. Miguel Estanislau Filho, ou quem o substitua e à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, da realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013, objetivando a contratação de emissora de rádio com grande audiência no município e no perímetro de aproximadamente 100 KM, para divulgação dos avisos, notas e eventos realizados pelo município, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do mencionado Edital.

Ata da Sessão

Sessão: 2661 - Ordinária - Realizada em 22/01/2013

Texto da Ata: ATA DA 2661ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2013. Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a sessão do dia 19 de fevereiro do ano corrente, por falta de quorum, o Processo TC Nº 10701/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. A nobre Procuradora solicitou a palavra para informar que funcionária nesta Câmara apenas na presente e na próxima sessão, por força do gozo de férias regulares de quinze dias pela titular da Subprocuradoria Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. Enfatizou, ainda, que apesar de ser por um curto período, era um prazer estar de volta a esta Câmara. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 06009/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas repisou integralmente os termos do parecer nº 04/2003. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 077/12; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração para que, em procedimentos posteriores, busque apresentar justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos estritos termos do art. 15, §7º, II, da Lei nº 8666/93; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foram examinados os Processos TC Nºs. 12533/12, 13324/12, 17623/12 e 00140/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas acostou-se às respectivas conclusões proferidas pelo Órgão Técnico, pugnano pela regularidade dos procedimentos e, quando houve, da ata de registro de preços, bem assim dos contratos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 12533/11, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 310/12 e os Contratos nºs. 180, 181, 182/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal, arquivando-se este processo. Com relação ao processo 13324/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 217/2012, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na Prestação de Contas da Secretaria da Saúde, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. No que tange ao processo 17623/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 288/2012 e a Ata de Registro de Preços, sem prejuízo do envio do instrumento de contrato pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária SEAP. Quanto ao Processo 00140/13, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 02/2012 e o contrato 0070/2012, quanto ao aspecto formal; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Pirpirituba para que faça o Georreferenciamento das obras de execução de reformas e ampliações dos PSFs II e IV relacionadas no contrato 0070/2012, conforme Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento da consolidação da Prestação de Contas do

exercício de 2012, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 00701/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos precisos já referenciado no parecer escrito pela Sra. Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 001/2012/GP/PMCG, realizado pelo Gabinete do Prefeito de Campina Grande; APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), contra o Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAIS – Secretário Chefe do Gabinete, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002); e DETERMINAR à Auditoria o exame do eventual excesso das despesas, objeto do presente processo licitatório, na prestação de contas de 2012, advinda do Gabinete do Prefeito de Campina Grande. Foi examinado o Processo TC Nº. 18017/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade pregão 16033/2012/SMS/PMCG, e a ata de registro de preços dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 10689/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer na esteira do pronunciamento escrito, no sentido de julgar irregulares as contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício financeiro de 2009, sem prejuízo da imputação de débito ao Sr. Hermano Nepomuceno de Araújo, aplicação de multa aos Srs. Álvaro Gaudêncio Neto e Hermano Nepomuceno de Araújo, sem prejuízo de provocação de ofício ao Ministério Público Comum; e baixa de recomendações. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de ambos os ex-gestores, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; APLICAR MULTAS individuais aos ex-gestores supra identificados, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para que as prorrogações contratuais sejam feitas nos exatos termos da lei; e INFORMAR aos ex-gestores do Gabinete do Prefeito de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 06365/08, 02446/09, 04838/09, 04936/09, 05010/09, 08940/10 e 11382/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs 05455/05, 01883/06, 03777/06, 03799/06, 03843/06, 06190/06, 00693/07, 00769/07, 00774/07, 00799/07, 00883/07, 01388/07, 01450/07 e 04864/09. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram julgados os Processos TC Nºs 11261/09, 11370/09, 11373/09, 04957/11, 10947/11, 14952/11,



08158/12, 08159/12, 08168/12 e 08172/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 06303/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos postos pela Auditoria com a concessão de registro ao ato com a ressalva da possibilidade de ela, futuramente, provocar a autarquia de previdência própria do Estado no sentido de rever seu ato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00079/11; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SEVERINA BARBOSA CALADO, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1294/2008) e do cálculo de seu valor. Foi examinado o Processo TC Nº. 07871/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela regularidade do benefício. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO. Foi examinado o Processo TC Nº. 07910/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela concessão de prazo a PBPREV para esclarecer a dúvida concernete ao patrimônio da servidora. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, justificar ou providenciar a correção do ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ALAÍDE LINO BRAZ DE MACÉDO, uma vez que no ato consta seu nome de solteira ALAÍDE LINO DOS SANTOS (Portaria – A – 2442/2010), de tudo fazendo prova a este Tribunal. Foi examinado o Processo TC Nº. 08160/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pela concessão de registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IVANIZE ALVES DA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1240/2010) e do cálculo de seu valor. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Foi examinado o Processo TC Nº. 02782/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas assim se pronunciou: “Pugno pela perda do objeto do processo e, subsequentemente, da assinatura de prazo que foi determinada através da Resolução RC2 TC 00282/12. Eu apenas tenho dúvidas quanto à competência do Tribunal para assinar prazo para que o Município apure quem recebeu neste lapso, após o falecimento da Sra. Ivonete de Lima Cabral os seus proventos. Talvez fosse de bom alvitre não assinar prazo, mas recomendar à atual superintendência ou presidência do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa que, inclusive, se for o caso, em articulação com a polícia, desvende este mistério, que, certamente, requererá a atuação conjunta do banco, do ente pagador, para que se esclareça e, eventualmente, o município entre com uma ação para fins de recuperação desses valores que foram pagos a terceiro indevidamente, já que o próprio Instituto informa não haver dependente a quem se destinaria eventual pensão. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, por maioria, contra o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana pela não fixação de prazo, FIXAR O PRAZO de noventa (90) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Senhor PEDRO ALBERTO COUTINHO, para instaurar processo administrativo, com vistas à apuração das responsabilidades sobre o fato do recebimento de benefícios previdenciários após o falecimento da legítima beneficiária, Senhora IVONETE DE LIMA CABRAL, encaminhando os resultados à esta Corte naquele prazo; DETERMINAR à Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão, quando do exame da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, relativa ao exercício de 2013; e DETERMINAR o arquivamento deste processo, em virtude da perda do objeto com relação ao cumprimento da Resolução RC2 – TC 00282/2012, frente à impossibilidade de revisão da aposentadoria por parte do Instituto,

tendo em vista a morte da aposentada. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 29 de janeiro de 2013.

Sessão: 2662 - Ordinária - Realizada em 29/01/2013

Texto da Ata: ATA DA 2662ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2013. Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07742/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado, por falta de quorum, ficando os interessados desde já notificados para a sessão do dia 19 de fevereiro do ano corrente, o Processo TC Nº 07877/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado ainda, para a próxima sessão, o Processo TC Nº 09564/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 15889/12 e 16641/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos próprios do Município, realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Lastro nos exercícios de 2010 e 2011, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 08874/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade sem ressalvas. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 05/11 e os contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração para seguir estritamente os ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), em sua totalidade, e ordenada a regularizar as eivas formais ora verificadas, evitando repeti-las futuramente; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 08746/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou integralmente o parecer escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo por tratar de matéria já examinada no Processo TC 03612/11 – Acórdão APL - TC 00311/12. Foi examinado o Processo TC Nº. 02311/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato; e RECOMENDAR à administração para que proceda a realização de ampla e prévia pesquisa de mercado e, em sendo possível, a divisão do objeto licitado, promovendo a adjudicação por itens, em harmonia com o já recomendado no Acórdão AC2 – TC 01038/12. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 05445/05, 08278/12, 08817/12, 08818/12, 08819/12, 09562/12, 11831/12, 16921/12 e 16929/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de



aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N°s 05449/05, 03754/06, 06158/06, 07372/06, 02593/07, 02633/07, 03812/07, 05026/09, 08804/12, 12126/12 e 16915/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC N°. 06760/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas se acostou ao relatório da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso realizado pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, concedendo-lhes os respectivos registros. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 65 (sessenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 05 de fevereiro de 2013.

4. Anexo único da RA-TC- 02/2013

TABELA I

N.º de processos julgados/apreciados para o exercício de 2013

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
PLENO	30	60	100	100	100	110	125	110	100	125	100	80	1140
1ª CÂMARA	166	230	379	245	358	310	316	325	378	148	172	159	3186
2ª CÂMARA	106	154	307	283	251	227	237	285	318	261	231	233	2893
TOTAL MENSAL	302	444	786	628	709	647	678	720	796	534	503	472	7219

TABELA II

Atividades de análise e instrução de processos para o exercício de 2013 - DIAFI

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
DEAGM I	31	57	51	44	48	52	24	44	48	46	39	41	525
DIAGM I	12	14	13	12	15	17	6	10	10	8	5	12	134
DIAGM II	8	24	21	16	20	22	7	20	21	23	17	15	214
DIAGM III	11	19	17	16	13	13	11	14	17	15	17	14	177
DEAGM II	37	38	48	45	44	45	43	43	45	34	29	35	486
DIAGM IV	13	14	15	13	15	16	15	16	13	13	12	11	166
DIAGM V	18	17	18	17	17	16	16	17	16	15	10	13	190
DIAGM VI	6	7	15	15	12	13	12	10	16	6	7	11	130
DEAGE	22	24	23	32	25	36	25	36	26	30	21	24	324
DICOG I	2	1	2	5	2	8	2	7	5	6	4	5	49
DICOG II	9	5	3	5	2	5	5	6	2	6	5	6	59
DICOG III	11	18	18	22	21	23	18	23	19	18	12	13	216
DECOP	124	237	242	221	209	215	217	222	226	225	208	156	2502
DILIC	100	195	195	175	170	180	185	180	185	180	180	135	2060
DICOP	24	42	47	46	39	35	32	42	41	45	28	21	442
DEAPG	318	592	590	611	622	494	558	622	622	622	502	359	6512
DIAPG	262	536	536	566	566	444	502	566	566	566	446	303	5859
DIGEP	56	56	54	45	56	50	56	56	56	56	56	56	653
TOTAL MENSAL DIAFI	532	948	954	953	948	842	867	967	967	957	799	615	10349

TABELA III

Atividades de instrução de recursos para o exercício de 2013 - GEA

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
GEA	10	13	20	21	19	22	15	14	15	15	18	12	194